



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	ADDO NO D. O. U.
C	12 07 / 2000
C	Rubrica

70

**Processo** : 10925.004093/96-16  
**Acórdão** : 201-73.517

**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 103.974  
**Recorrente** : PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC


**ITR - VTN. REVISÃO** – O VTN fundado em laudo técnico, afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, enseja a revisão do valor da base de cálculo do imposto. **ALÍQUOTA - DETERMINAÇÃO** – O tamanho da propriedade é fundamento para a determinação da alíquota, com base no grau de utilização efetiva da área aproveitável, sem nenhuma exclusão de área. Restando incomprovado o grau de utilização é de manter-se a alíquota como lançada.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004093/96-16

**Acórdão** : 201-73.517

**Recurso** : 103.974

**Recorrente** : PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA

### RELATÓRIO

Retorna o presente processo para apreciação do Colegiado após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 27 de abril de 1999, com base no relatório e voto que leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004093/96-16

Acórdão : 201-73.517

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, a matéria é complexa, constituindo-se as alegações da recorrente, em parte das vezes, em confusão de conceitos e sua aplicação na determinação do *quantum debeatur*.

Por tal, e para melhor entendimento por parte do Colegiado, devo fazer uma digressão sobre o que se contém no processo para o efeito de matéria a ser decidida.

Em exame atento dos autos, percebo que a intenção fundamental da contribuinte é combater o valor da base de cálculo (VTN) e atacar a alíquota aplicada, quer no seu percentual, quer em dobro. Para este último fim, alude aspectos de deferimento de isenção e de aproveitamento da propriedade.

O julgador monocrático repeliu as duas pretensões, mantendo o VTN como tributado e aludindo a perfeita aplicação da alíquota, pelos dois aspectos, em vista de o grau de utilização da área aproveitável ter sido inferior a 30 % (*zero*).

Por partes, passemos a analisar a questão do VTN.

Efetivamente, os laudos acostados na impugnação e no recurso apresentaram falhas quanto aos fundamentos e quanto à referência temporal, pelo que determinada a diligência que resultou na juntada de novo laudo. Neste, ainda que não exaustivamente circunstanciado, no que concerne à origem do Valor da Terra Nua, não tenho porque repeli-lo, visto ter apresentado fundamentos suficientes para a declaração de tal valor, sob responsabilidade, e afeiçoar-se aos requisitos estabelecidos no artigo 3º § 4º da Lei nº 8.847/94.

Por tal, reconheço a validade do laudo acostado, em cumprimento da diligência já mencionada para determinar a revisão do valor do VTN.

Passo, de pronto, a analisar a questão das áreas isentas e os seus reflexos no presente feito.

Não vislumbro qualquer prejuízo à contribuinte neste aspecto. Existem duas circunstâncias amparadoras de isenção, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.847/94. A da reserva legal, admitida, provada e considerada por ocasião do lançamento objeto da contenda. A de preservação permanente, reconhecida na decisão recorrida, e determinadora de seu provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004093/96-16  
Acórdão : 201-73.517

parcial. A última, de reflorestamento com essências nativas, igualmente não prospera, por aspectos a serem analisados mais adiante.

A alusão à existência de área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, além de não estar configurada em nenhum documento acostado aos autos, não obedece ao requisito indispensável estabelecido na norma citada, qual seja, o da declaração do órgão competente – federal ou estadual – que ateste a ampliação da restrição já imposta às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Esta providência inescapável, em homenagem à literal interpretação da regra que concede isenção imposta pelo CTN, no art. 111, II.

Resta ainda argumentar que área denominada imprestável, não está, a contrário do que pensa a contribuinte, albergada por isenção. Somente tem esta reflexo na determinação da alíquota aplicável, assunto que, aliás, passo a analisar.

Quanto a este, a contribuinte laborou em equívocos insanáveis.

O primeiro equívoco diz respeito ao enquadramento decorrente do tamanho da propriedade. Alega a contribuinte que, para o enquadramento da propriedade, quanto à sua dimensão, na tabela da determinação das alíquotas aplicáveis, não foram consideradas as áreas isentas.

A tabela usa como parâmetro básico para a fixação da alíquota o tamanho da propriedade, sem qualquer redução, seja a que título for. As reduções ou consideração de áreas, na determinação do percentual da alíquota, somente se aplicam para encontrar o grau de utilização sobre a área aproveitável do imóvel e são consideradas em campo próprio na referida tabela.

Assim sendo, a definição do grau de utilização da terra sobre a área aproveitável do imóvel somente conduz a tributação diferenciada em decorrência da dimensão da propriedade. Quanto maior a propriedade, maior a alíquota aplicada para o mesmo grau de utilização, respeitada a escala de dimensões contida nas tabelas legalmente instituídas.

Outro equívoco diz respeito à tabela aplicada. A contribuinte, ao pretender mostrar qual a alíquota correta, mencionou tabela equivocada (III), quando a aplicada no lançamento foi a tabela II, sem demonstrar qual o fundamento para a prática que defende.

Quanto à alíquota em si, não vejo como superar a questão. Efetivamente não há nos autos qualquer comprovação de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel que induza a mudar o entendimento do julgador monocrático, pelo que é de se manter a alíquota aplicada no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004093/96-16  
Acórdão : 201-73.517

Frente a todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso somente para rever o VTN, com base no laudo técnico acostado no recurso, mantendo-se no mais o lançamento como perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Gustavo Dreyer', written over the printed name.